TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000061-20.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP - 337/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 136/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 42/2015 - 5º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO

Vítima: Alcides Luis Prando

Réu Preso

Aos 01 de abril de 2015, às 16:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE RAIMUNDO FERREIRA NETO, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSE RAIMUNDO, qualificado a fls.11, com foto as fls. 35, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CP, porque em 24 de janeiro de 2015, por volta de 00H20, na Rua Sebastião de Moraes, 770, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaca, o veículo Honda/Fit, LX, Flex, ano 2009, dourado, placas EGR-1702 (descrito, apreendido e devolvido as fls. 25/26) e avaliado em R\$ 23.000,00 a fls. 39, pertencente a vitima Alcides Luis Prando. A vítima estava chegando em casa com seu veículo quando o réu aproximou-se e, ameacando-o, segurou pelo braço, determinando que saísse do carro e lhe entregasse o bem. Em seguida, o réu fugiu em poder do carro, consumando o delito. A polícia militar foi acionada, que encontraram o réu na posse do veículo subtraído. O réu foi preso em flagrante em poder da arma de fogo e dos objetos subtraídos. A ação é procedente. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 avaliação de fls. 39. A vítima acabou reconhecendo o réu em juízo como o autor do assalto, narrando com detalhes as características do acusado. O réu foi preso em flagrante horas após o assalto em poder do veículo subtraído. Os dois policiais confirmaram que o réu foi preso em poder do veículo roubado. Apesar de o réu ter admitido os fatos descritos na denúncia. sua confissão foi parcial e não total, já que não confirmou que subtraiu os bens

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

referidos pela vítima, quais seja, objetos que estavam dentro do carro e não foram recuperados, além do celular da vítima. Também o réu não confessou a grave ameaça e nem que estivesse simulando usar uma arma. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente, pela prática do furto, conforme certidão da VEC ora juntada. Ainda, presentes o requisitos legais, para garantia da ordem pública, requeiro seja mantida a prisão preventiva do réu, não podendo o mesmo apelar em liberdade e devendo ser fixado o regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão não é parcial, como afirma o Ministério Público nos debates, mas integral, considerando a narrativa da denúncia. Tudo que esta descrito na denúncia foi confessado. A questão da subtração do celular da vítima, de um óculos da filha da vítima, do estepe do carro e de outros objetos são fatos surgidos durante a instrução, que não estão descritos na denúncia e que não foram objeto de aditamento específico. Portanto, o réu é confesso e faz jus à atenuante que deve ser compensada com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Se fosse primário, o réu faria jus ao regime aberto. Sendo reincidente, mas tendo confessado, demonstrado arrependimento e explicado que a causa do crime está relacionada ao uso de drogas, requer-se a concessão do regime inicial semiaberto, considerado pela defesa suficiente para tingir os fins retributivos e preventivos da pena. A gravidade abstrata do delito de roubo não é fundamento idôneo para isoladamente justificar o emprego de regime fechado a artigo das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Por fim, encerrada a instrução, não podendo a custódia cautelar significar antecipação da própria pena, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSE RAIMUNDO, qualificado a fls.11, com foto as fls. 35, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CP, porque em 24 de janeiro de 2015, por volta de 00H20, na Rua Sebastião de Moraes, 770, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça, o veículo Honda/Fit, LX, Flex, ano 2009, dourado, placas EGR-1702 (descrito, apreendido e devolvido as fls. 25/26) e avaliado em R\$ 23.000,00 a fls. 39, pertencente a vitima Alcides Luis Prando. A vítima estava chegando em casa com seu veículo guando o réu aproximou-se e, ameaçando-o, segurou pelo braço, determinando que saísse do carro e lhe entregasse o bem. Em seguida, o réu fugiu em poder do carro, consumando o delito. A polícia militar foi acionada, que encontraram o réu na posse do veículo subtraído. Recebida a denúncia (fls. 44), houve citação e resposta escrita (fls. 60/62), sendo o recebimento mantido (fls.63). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com regime inicial fechado e decretação de prisão preventiva. A defesa pediu a aplicação da pena mínima, reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência. É o Relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à materialidade do delito, os documentos de fls. 25/26 e de fls. 39 demonstram claramente a existência de um bem subtraído. Quanto à autoria, também inexiste qualquer dúvida, a vítima reconheceu de forma categórica o réu. Ademais, o réu confessou a prática do crime no interrogatório realizado em juízo. Por fim, a prova testemunhal confirma que o réu foi preso quando conduzia o veículo roubado. A tese da acusação de que a confissão não foi integral não merece acolhimento, pois o réu confessou



os fatos descritos na denúncia, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atenuante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público para condenar José Raimundo Ferreira Neto como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Na primeira fase da dosimetria, com base no artigo 59 do CP, não se encontra nenhuma circunstância judicial negativa para fins de aumento da pena, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase, como o réu é reincidente, mas a confissão foi utilizada para fins de fundamentação na condenação, a pena intermediária deve ser mantida no mínimo legal. Na terceira fase, não se constatam a presença de causa de aumento e de causa de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Por ser reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Em razão de ausência dos requisitos legais, não há que se falar em concessão de restritivas de direitos ou de "sursis". Quanto ao pedido revogação da prisão preventiva, esta deve ser mantida, tendo em vista que não ocorreu nenhum fato jurídico ou fático apto para ensejar a revogação. A necessidade de manutenção da ordem pública justifica a prisão preventiva, pois o réu tem conduta voltada para a prática de crimes, demonstrada mediante a reincidência. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):